

patronais e sindicais e o Alto-Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Fixar, nos termos do previsto no n.º 2 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 34/2003, de 25 de Fevereiro, que a admissão de trabalhadores que não tenham a nacionalidade de um Estado membro da União Europeia em território nacional, durante o ano de 2004, será feita de acordo com as seguintes necessidades de mão-de-obra, por sector de actividade:

Agricultura — 2100;

Construção — 2900;

Alojamento e restauração — 2800;

Outras actividades de serviços — 700.

2 — Na execução e cumprimento do disposto no n.º 1 da presente resolução, e sem prejuízo do regime jurídico fixado pelo Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 34/2003, de 25 de Fevereiro, e respectiva regulamentação, atender-se-á, preferencialmente, e de acordo com as orientações e recomendações da União Europeia em matéria de política de imigração, aos institutos da reunião familiar e aos acordos bilaterais com os países de origem.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Março de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 52/2004

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Loulé aprovou, em 14 de Março de 2003, o Plano de Pormenor de Vale do Lobo 3, no município de Loulé.

O Plano de Pormenor de Vale do Lobo 3 foi elaborado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, e em cumprimento do disposto no despacho conjunto dos Ministros do Planeamento e Administração do Território e do Ambiente e Recursos Naturais e do Secretário de Estado do Comércio, de 27 de Setembro de 1995, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 250, de 28 de Outubro de 1995, que reconheceu o interesse público da 12.ª fase do empreendimento de natureza turística Vale do Lobo 3, nos termos do n.º 1 do artigo 41.º do Regulamento do Plano Regional de Ordenamento do Território para o Algarve (PROT — Algarve), aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 11/91, de 21 de Março.

Por outro lado, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 41.º do Regulamento do PROT — Algarve, foi celebrado um protocolo entre a Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Algarve, a Direcção-Geral do Turismo, a Câmara Municipal de Loulé e a Vale do Lobo, Resort Turístico de Luxo, S. A.

O município de Loulé dispõe de Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/95, de 24 de Agosto.

Na sua área de intervenção, o Plano de Pormenor altera a classificação de solo rural consagrada no Plano Director Municipal em vigor (na categoria de «áreas de floresta de protecção») para solo urbano, bem como a cêrcea máxima prevista para os estabelecimentos hoteleiros.

Verifica-se a conformidade do Plano de Pormenor com as disposições legais e regulamentares em vigor com excepção do n.º 2 do artigo 25.º do Regulamento, que não respeita o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 104.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que prevê o montante das coimas a aplicar à realização de obras e à utilização de edificações ou uso do solo que violem as disposições de plano municipal de ordenamento do território.

Foi realizada a discussão pública a que se refere o artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

O presente Plano de Pormenor foi objecto de parecer favorável da ex-Direcção Regional do Ambiente e Ordenamento do Território do Algarve.

Considerando o disposto na alínea e) do n.º 3 e no n.º 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar o Plano de Pormenor de Vale do Lobo 3, no município de Loulé, cujo Regulamento, a planta de implantação e a planta de condicionantes se publicam em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Excluir de ratificação o n.º 2 do artigo 25.º do Regulamento.

3 — Fica alterado o Plano Director Municipal de Loulé na área de intervenção do Plano de Pormenor de Vale do Lobo 3.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Março de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

REGULAMENTO DO PLANO DE PORMENOR DE VALE DO LOBO 3

12.ª fase do empreendimento de Vale do Lobo

Preâmbulo

A área de intervenção do Plano de Pormenor de Vale do Lobo 3, corresponde à 12.ª fase do empreendimento de Vale do Lobo. A concepção da solução urbanística de pormenor para esta área com cerca de 44 ha é pois convenientemente integrada na totalidade do empreendimento, designadamente em termos de infra-estruturas, equipamentos, comércio e serviços e golfes, bem como em termos paisagísticos e de ordem arquitectónica, articulando-se com a sua área de enquadramento. O Plano assegura a salvaguarda e valorização da paisagem e da qualidade urbana do sítio, bem como do empreendimento de Vale do Lobo no seu conjunto.

A solução proposta assegura o respeito pelos limiares e limites de capacidade de infra-estruturas e equipamentos e potencia as desejáveis sinergias internas e externas.

As disposições normativas do presente Regulamento asseguram a disciplina e ordem urbanísticas, bem como a ordem arquitectónica, para a área do Plano, a aprofundar quanto a aspectos que devem ser detalhados nos projectos de loteamento urbano, de obras de urbanização e de construção de edifícios.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto, âmbito e enquadramento

1 — O Plano de Pormenor de Vale do Lobo 3, Plano de Pormenor da 12.ª fase do empreendimento de Vale do Lobo, adiante designado por PPVL3, cria as condições para a execução da 12.ª fase do empreendimento de Vale do Lobo, em que se integra.

2 — O PPVL3 tem por objectivo disciplinar a ocupação, o uso e a transformação do solo na sua área de intervenção, designadamente as condições de urbanização, edificabilidade e conservação do património paisagístico, tendo sido elaborado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decre-

to-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 155/97, de 24 de Junho, em conformidade com as condições e os requisitos definidos no despacho conjunto dos Ministros do Planeamento e Administração do Território, do Comércio e Turismo e do Ambiente e Recursos Naturais, de 27 de Setembro de 1995, e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Outubro de 1995.

3 — A área de intervenção do PPVL3 é a definida na planta de implantação, com uma dimensão de aproximadamente 44 ha.

Artigo 2.º

Revisão

O PPVL3 será revisto nos termos da lei.

Artigo 3.º

Composição

1 — Constituem elementos fundamentais do PPVL3:

- a) Regulamento;
- b) Planta de implantação (desenho n.º 1);
- c) Planta de condicionantes (desenho n.º 2).

2 — Constituem elementos complementares do PPVL3:

- a) Relatório;
- b) Planta de enquadramento (desenho n.º 4);
- c) Programa de execução;
- d) Plano de financiamento.

3 — Constituem elementos anexos ao PPVL3:

- a) O extracto do Regulamento, da planta de ordenamento do Plano Director Municipal (PDM) do concelho de Loulé (desenho n.º 13.2) e da planta de condicionantes do PDM de Loulé (desenho n.º 13.3);
- b) O extracto do Regulamento e da planta de ordenamento do PROTAL (desenho n.º 13.1);
- c) A planta da situação existente (desenho n.º 0);
- d) Planta de gestão (desenho n.º 3);
- e) Plantas de trabalho, perfis longitudinais e transversais:

Planta de modelação do terreno (desenho n.º 5);
 Planta da rede viária, circulação e estacionamento (desenho n.º 6);
 Planta do golfe e espaços exteriores públicos (desenho n.º 7);
 Plantas das redes de distribuição de água (desenhos n.ºs 8.1, 8.2 e 8.3);
 Plantas das redes de drenagem de águas residuais domésticas e de águas residuais pluviais (desenhos n.ºs 9.1 e 9.2);
 Planta da rede de distribuição de energia eléctrica e iluminação pública (desenhos n.ºs 10.1 e 10.2);
 Plantas das redes de telecomunicações e de TV por cabo (desenho n.º 11);
 Perfis longitudinais e transversais tipo dos arruamentos (desenhos n.ºs 12.1 e 12.2).

Artigo 4.º

Vinculação

Obedecerão ao disposto no presente Regulamento todas as acções de iniciativa pública, privada ou cooperativa que tenham por objecto ou consequência a ocupação, uso ou transformação do solo na área de intervenção do PPVL3.

Artigo 5.º

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

1 — Devem ser cumpridas todas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública em vigor.

2 — Ao longo do caminho vicinal não classificado VP0/VNC 522, marginante norte da área do PPVL3, para o qual se propõe o aumento de duas faixas em cada sentido e um separador central arborizado, deve corresponder uma zona *non aedificandi* de 10 m do limite da plataforma, nos termos do artigo 14.º do Regulamento do PDM de Loulé em vigor, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/95, de 24 de Agosto.

Artigo 6.º

Noção e aplicação de conceitos

1 — O PPVL3 adopta as definições constantes do artigo 7.º do Regulamento do PDM de Loulé em vigor, com excepção das definições caracterizadas de diferente modo no presente Regulamento.

2 — Entende-se por unidade de gestão uma parcela de terreno para a qual são definidos usos e ocupações, respectivos parâmetros urbanísticos e o regime de fraccionamento.

3 — Sempre que uma unidade inclua vários usos distintos ou o Plano estabeleça diversos regimes de fraccionamento, é subdividida em subunidades de gestão.

4 — O faseamento da execução do Plano através da realização de operações de loteamento e respectivas obras de urbanização deve respeitar a divisão da área do Plano nas unidades de gestão ou seus conjuntos.

5 — As operações de loteamento serão realizadas nos termos da lei e deverão incluir os projectos de execução dos espaços exteriores públicos.

CAPÍTULO II

Disposições gerais relativas a usos e ocupações

Artigo 7.º

Usos do solo

Na área de intervenção do PPVL3 são admitidos os seguintes usos do solo:

- a) Habitação, nas tipologias de moradia isolada, geminada e em banda, nas subunidades U1.A, U1.B, U3.A, U3.B, U3.C, U4.A, U4.B, U5.B, U6.A e U6.B e unidade U7;
- b) Hotelaria, na unidade U2;
- c) Comércio e serviços, na subunidade U5.A;
- d) Cultura, recreio e lazer, em edifícios polivalentes, destinados a actividades de animação cultural e espectáculos, associados aos equipamentos hoteleiros e similares, na unidade U2;
- e) Espaços verdes, incluindo campos de golfe (V1, V2, V3, V4 e V5), áreas verdes e de utilização colectiva do domínio público municipal, logradouros privados colectivos e logradouros privados individuais;
- f) Equipamento destinado a igreja, na subunidade U3.D;
- g) Circulação e estacionamento em todas as subunidades.

Artigo 8.º

Implantação

1 — A área máxima de implantação admitida para cada lote é a fixada na tabela incluída na planta de implantação, bem como nos quadros que se reproduzem em anexo ao presente Regulamento.

2 — Cada polígono base para a implantação, definido nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 69/90, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 155/97, de 24 de Junho, consagra os afastamentos mínimos das construções, incluindo anexos, arrecadações, garagens, terraços cobertos e alpendres, aos limites do lote ou unidade ou subunidade de gestão respectivos, e encontra-se delimitado na planta de implantação.

3 — Excluem-se do número anterior piscinas, terraços descobertos, churrascos fixos e elementos decorativos exteriores distintos dos previstos no número anterior e desligados dos edifícios de habitação que, em qualquer caso, em cada lote confrontante com o golfe, deverão respeitar o afastamento mínimo de 3 m ao seu limite confrontante com o golfe.

4 — O polígono base para a implantação do hotel e equipamento cultural inclui, além dos edifícios para estes usos, piscinas, estacionamento, anexos e todas as áreas pavimentadas, excepto acessos.

Artigo 9.º

Impermeabilização do solo e coberto arbóreo

1 — Em cada lote a superfície total impermeabilizada não poderá exceder 50 % da área total do lote em tipologias de moradia isolada e 70 % nas restantes tipologias de edifícios para habitação e outros usos, excepto na subunidade U4.B.

2 — Na subunidade U4.B a superfície total impermeabilizada do conjunto de todos os lotes não poderá exceder 70 % da área total da subunidade.

3 — No cálculo da superfície total impermeabilizada inclui-se a área de implantação de cada edifício, anexos, piscina e áreas pavimentadas impermeáveis e ou semipermeáveis.

4 — Os pavimentos semipermeáveis, tais como calçadas em cubos de pedra assente em base de areia sem ligante hidráulico e pavimentos em terra batida não argilosa, são contabilizados em 50 % para o cálculo da superfície total impermeabilizada.

5 — O coberto arbóreo existente na parcela deverá ser preservado, tanto quanto possível, na definição das implantações de edifícios, piscinas e terraços, devendo as árvores abatidas ser substituídas por novos indivíduos segundo a definição a estabelecer no projecto de espaços exteriores respectivos.

Artigo 10.º

Áreas brutas de construção

1 — As áreas brutas máximas de construção a realizar em cada lote ou unidade ou subunidade de gestão são as indicadas na tabela incluída na planta de implantação, bem como nos quadros que se reproduzem em anexo ao presente Regulamento.

2 — São excluídas das áreas brutas de construção as áreas correspondentes a instalações técnicas, alpendres, varandas, terraços e estacionamentos enterrados.

Artigo 11.º

Volumetrias e cércneas

1 — Entende-se por *cércea* a dimensão vertical da construção contada a partir do ponto de cota média do terreno no alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço.

2 — A *cércea* máxima é a indicada na tabela incluída na planta de implantação, bem como nos quadros que se reproduzem em anexo ao presente Regulamento.

3 — A distância máxima entre pisos é de 3 m para todos os usos (habitação, comércio e serviços), à excepção do piso térreo para uso de comércio e serviços, que é de 3,6 m.

4 — Os valores indicados no n.º 2 não se aplicam aos edifícios para hotelaria, para cultura, recreio e lazer e para equipamento religioso.

5 — No lote destinado a hotel e equipamento cultural, a área assinalada a traçado no interior do seu polígono base de implantação, a sul da rotunda onde se inserem a EM 527 e a VP0/VNC 522, deverá adoptar uma solução arquitectónica da volumetria edificada que assegure desafio visual.

6 — Nos lotes confinantes com o golfe, a implantação de moradias a menos de 10 m do limite dos lotes confrontantes com o golfe implica o recuo mínimo de 3 m da fachada correspondente ao nível do piso elevado, em relação à fachada do piso térreo.

7 — Em lotes com declives médios superiores a 8 % podem adoptar-se soluções arquitectónicas com meios pisos, desnivelados em meia distância entre pisos.

8 — A *cércea* máxima para hotelaria é de 16 m, medida na fachada onde se localiza a entrada principal.

9 — Nos espaços destinados a hotelaria, a distância máxima entre pisos para os pisos destinados a quartos é de 3,2 m. A distância máxima entre pisos para os espaços destinados a entrada, recepção e áreas administrativas e comerciais é de 4,5 m.

Artigo 12.º

Moradias bifamiliares, isoladas e geminadas

Sempre que o número máximo de fogos por moradia seja dois, poderá ser construída, de acordo com a tabela constante da planta de implantação, no lote respectivo, uma moradia bifamiliar em propriedade horizontal, com duas fracções.

Artigo 13.º

Estacionamento em cada lote ou unidade

1 — Cada lote ou subunidade destinados a habitação deve dispor no seu interior, no mínimo, de dois lugares de estacionamento por fogo, para veículos ligeiros.

2 — Cada lote destinado a comércio e serviços deve dispor, no mínimo, no seu interior, de um lugar de estacionamento, para veículos ligeiros, por cada 25 m² de área bruta de construção.

3 — Na parcela destinada a hotel, a área a reservar para estacionamento no interior da parcela deve corresponder a um lugar de estacionamento por cada 3 quartos, para veículos ligeiros, acrescido de um lugar de estacionamento por cada 50 quartos, para veículos pesados.

4 — Para os equipamentos previstos, nomeadamente para o clube de golfe e para a igreja, as áreas mínimas a reservar para estacionamento de veículos ligeiros, para espaços com capacidade inferior a 250 lugares, devem corresponder a 3 lugares de estacionamento por cada 10 lugares sentados e, para espaços com capacidade superior a 250 lugares, devem corresponder a 3,5 lugares de estacionamento por cada 10 lugares sentados.

5 — A área destinada a estacionamento deve dispor de:

- 20 m² por lugar descoberto à superfície, por veículo ligeiro;
- 25 m² de área bruta de construção por lugar em estacionamento coberto, por veículo ligeiro;
- 75 m² por cada lugar de estacionamento descoberto à superfície, por veículo pesado;
- 130 m² de área bruta de construção por lugar em estacionamento coberto, por veículo pesado.

6 — Os acessos aos estacionamentos no interior de lotes de moradias isoladas ou geminadas não devem constituir rampas escavadas em trincheira nos logradouros privados.

7 — Os números de lugares de estacionamento público e privado, estes no interior dos lotes, para veículos ligeiros e por unidade ou subunidade são os indicados na tabela incluída na planta de implantação, bem como nos quadros que se reproduzem em anexo ao presente Regulamento.

Artigo 14.º

Vedações, logradouros privados e acessos

1 — A modelação do terreno no interior de cada lote deve ser limitada aos acertos indispensáveis à implantação das construções e à concordância de cotas entre os lotes e as vias que os marginam.

2 — Nos limites dos lotes, unidades e subunidades de gestão é apenas permitida a plantação de sebes vivas com eventual vedação não aparente cujas características devem ser especificadas no projecto de loteamento respectivo, excepto ao longo do arruamento da unidade U5.

3 — Não se aplica o disposto no número anterior quando, por razões técnicas, haja necessidade de construir muros de suporte de terras, nos limites dos lotes, desde que não confinem com o golfe, não podendo, no entanto, tais muros, exceder 0,8 m acima do terreno com cota superior.

4 — Ao longo dos limites dos lotes confinantes com o arruamento da unidade U5 é permitida a construção de muro em alvenaria, a detalhar no projecto de loteamento respectivo.

5 — Não são permitidas vedações metálicas de qualquer tipo, por si ou encimando muros de alvenaria.

6 — Os projectos de construção em lotes com logradouro privativo devem incluir um projecto de espaços exteriores do logradouro.

7 — Não são permitidos acessos públicos aos lotes, a partir do golfe.

8 — Não são permitidos acessos aos lotes marginados pela via VP0/VNC 522, a partir desta via, excepto ao lote do hotel, conforme indicado na planta de implantação.

CAPÍTULO III

Regime específico das unidades de gestão

Artigo 15.º

Unidades de gestão e usos

1 — São estabelecidas as seguintes unidades e subunidades de gestão, conforme a planta de implantação anexa:

- Unidade U1, destinada a habitação, que integra a subunidade U1.A destinada a conjuntos de edifícios (multifamiliares ou moradias) em regime de propriedade horizontal e a subunidade U1.B destinada a moradias isoladas ou geminadas bifamiliares;
- Unidade U2, destinada a um equipamento hoteleiro e a equipamentos culturais, de recreio e lazer;
- Unidade U3, que integra a subunidade U3.A destinada a moradias geminadas bifamiliares, as subunidades U3.B e U3.C destinadas a conjuntos de edifícios (multifamiliares ou moradias) em regime de propriedade horizontal e a subunidade U3.D destinada a igreja;
- Unidade U4, destinada a habitação, que integra a subunidade U4.A destinada a moradias isoladas unifamiliares e a subunidade U4.B destinada a moradias bifamiliares em banda sem logradouro privativo;
- A unidade U5, que integra a subunidade U5.A destinada a comércio e serviços e a subunidade U5.B destinada a habitação em moradias isoladas unifamiliares e bifamiliares;
- Unidade U6, destinada a habitação, que integra a subunidade U6.A destinada a conjuntos de edifícios (multifamiliares ou moradias) em regime de propriedade horizontal e a subunidade U6.B destinada a habitação em moradias isoladas unifamiliares;
- Unidade U7 destinada a habitação em moradias isoladas unifamiliares e bifamiliares.

2 — As áreas V1, V2, V3, V4 e V5 destinam-se a campos de golfe.

Artigo 16.º

Servidões particulares

1 — São constituídas servidões subterrâneas para a implantação de infra-estruturas enterradas nas áreas V1, V2, V3 e V4, conforme assinalado na planta de implantação.

2 — São constituídas servidões particulares, à superfície e subterrâneas, para a implantação dos caminhos e túneis afectos ao golfe, para circulação de jogadores de golfe e seus equipamentos de apoio (*buggy pathways*) nos espaços públicos de infra-estruturas viárias e no lote destinado ao hotel e equipamentos culturais, de recreio e lazer, conforme assinalado na planta de implantação.

4 — As servidões estabelecidas nos números anteriores do presente artigo determinam o direito de acesso e de livre reparação à entidade responsável pela exploração e manutenção das infra-estruturas referidas nos números anteriores e o dever de subsequente reposição do terreno, de pavimentos e do coberto vegetal pela mesma entidade, no mínimo nas condições encontradas antes da intervenção.

Artigo 17.º

Implementação

1 — O faseamento de execução do Plano deve corresponder às unidades de gestão, ou seus agrupamentos, sendo qualquer fase antecipável por forma a permitir uma maior flexibilidade na execução do Plano.

2 — A implementação de cada fase de execução do Plano deve ser acompanhada de medidas que minimizem os impactes negativos sobre a área do campo de golfe.

3 — Na implementação do Plano deve ser cumprida a legislação em vigor sobre o ruído, designadamente o Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro.

CAPÍTULO IV

Ordem arquitectónica

Artigo 18.º

Finalidade e âmbito

1 — Para assegurar a coerência da linguagem arquitectónica e a interligação de alguns dos seus elementos constitutivos estabelecem-se, no presente capítulo, as normas definidoras de uma ordem arquitectónica, tendo em vista contribuir para a qualificação dos espaços a urbanizar.

2 — As operações de loteamento devem detalhar os princípios e normas estabelecidos no presente capítulo.

Artigo 19.º

Princípio da não discriminação entre fachadas

Todas as fachadas de um mesmo edifício (fachada principal ou nobre, fachada posterior ou de traseiras e fachadas laterais, quando existam) devem ser objecto de tratamento arquitectónico cuja eventual diferenciação não se traduza em discriminação.

Artigo 20.º

Varandas

As varandas, salientes em relação ao plano de fachada, só serão admitidas quando previstas em operação de loteamento, que deverá definir a sua métrica.

Artigo 21.º

Cores e materiais de revestimento das fachadas

Para as subunidades que incluam moradias geminadas ou em banda, as cores e materiais de revestimento das fachadas admissíveis deverão ser estabelecidas na operação de loteamento respectiva.

Artigo 22.º

Mobiliário urbano

1 — As operações de loteamento devem prever soluções e estabelecer normas para a localização e integração urbanística e arquitectónica das peças de mobiliário urbano, designadamente de armários de infra-estruturas e dos sistemas de recolha hermética de lixos.

2 — As peças de mobiliário urbano devem ser localizadas no espaço público por forma a não dificultar a circulação pedonal, recorrendo eventualmente, se necessário, a pequenos enchaços no perímetro dos lotes confrontante com o espaço público.

3 — As caixas de contadores e de ligações aos sistemas de infra-estruturas devem localizar-se no perímetro do lote respectivo e integrar-se na vedação sempre que os edifícios sejam recuados em relação

ao limite do lote. Em edifícios que ocupem integralmente o lote respectivo, devem integrar-se no próprio edifício.

Artigo 23.º

Instalações de abastecimento de gás

1 — Não é permitida a instalação de depósitos de gás em qualquer lote, para além do lote previsto especificamente para este fim, na unidade U1.

2 — Todos os lotes devem dispor de ligação à rede pública de gás, abastecida a partir dos depósitos referidos no número anterior.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 24.º

Equipamentos e espaços verdes e de utilização colectiva e infra-estruturas viárias

1 — As áreas de equipamentos e espaços verdes e de utilização colectiva e infra-estruturas viárias são as assinaladas na planta de implantação.

2 — As dimensões dos espaços verdes e de utilização colectiva assinalados na planta de implantação são as seguintes:

Unidade	Área (metros quadrados)
U1	280
U3	570
U4	560
U6	1 790

3 — O espaço a utilizar para futuro alargamento da via VP0/VNC 522, ao longo do limite norte da área do Plano, não está incluído nas áreas indicadas no n.º 2 embora constitua, entretanto, um corredor verde.

4 — A área do PPVL3 inclui a subunidade U3.D, destinada a igreja, a implementar pela Fábrica da Igreja Paroquial da Freguesia de São Sebastião do Concelho de Loulé, conforme delimitado na planta de implantação e na planta de gestão.

5 — As necessidades em equipamentos de utilização colectiva locais determinadas pela população prevista para a área do Plano são totalmente satisfeitas pelos equipamentos de utilização colectiva existentes e previstos no conjunto do empreendimento de Vale do Lobo.

Artigo 25.º

Contra-ordenações e coimas

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima a realização de obras, bem como quaisquer alterações do uso do solo, que violem o disposto no presente Regulamento.

2 — Os montantes das coimas a que se refere o número anterior são fixados nos termos da legislação em vigor sobre licenciamento de operações de loteamento e de obras promovidas por particulares.

Quadro síntese dos índices urbanísticos regulamentares

Unidade	Sub-unidade	Lote número	Tipologia de edifício	Área de lote (m ²)	Área máxima de implantação (m ²)	Área bruta máxima de construção (m ²)	Uso	Número máximo de fogos	Cátrea máxima (m)	N.º lug. estac. púb./priv.	Cota de Solaria (m)	
											máxima	mínima
U1	U1A	1 A.1	EMC	3003	1158	2316	HAB	15	6	---	45	43
		1 A.2	EMC	3020	1168	2336	HAB	15	6	---	42	41
		1 A.3	EMC	2620	1011	2022	HAB	15	6	---	41	40
	SUBTOTAL			---	8643	3337	6674	---	45	---	34/90	---
	U1B	1 B.1	MBG	927	185	371	HAB	2	6	---	44	42
		1 B.2	MBG	895	179	358	HAB	2	6	---	44	42
		1 B.3	MBG	920	184	368	HAB	2	6	---	44	41
		1 B.4	MBG	885	177	354	HAB	2	6	---	42	41
		1 B.5	MBG	868	174	347	HAB	2	6	---	41	40
		1 B.6	MBG	847	169	339	HAB	2	6	---	40	39
		1 B.7	MBG	826	165	330	HAB	2	6	---	40	39
		1 B.8	MBG	805	161	322	HAB	2	6	---	39	38
		1 B.9	MBG	830	166	332	HAB	2	6	---	39	38
		1 B.10	MBG	905	181	362	HAB	2	6	---	39	37
		1 B.11	MBI	1132	226	453	HAB	2	6	---	38	37
		1 B.12	MBI	1484	297	500	HAB	2	6	---	37	36
	SUBTOTAL			---	11324	2264	4436	---	24	---	0/48	---
	TOTAL			---	19967	5601	11110	---	69	---	34/138	---

Unidade	Sub-unidade	Lote número	Tipologia de edifício	Área de lote (m ²)	Área máxima de implantação (m ²)	Área bruta máxima de construção (m ²)	Uso	Número máximo de fogos	Cerca máxima (m)	N.º lug. estac. pub./priv.	Cota de Soleira (m)	
											máxima	mínima
U2		2.1	HOTEL	30880	8000	23500	H/CUL/L	---	16 (a)	(d)/(c)	45	42
			CLUBE	---	500	500	L	---	3	(d)/(c)	44	43
			TOTAL	---	8500	24000	---	---	---	(d)/(c)	---	---

Unidade	Sub-unidade	Lote número	Tipologia de edifício	Área de lote (m2)	Área máxima de implantação (m2)	Área bruta máxima de construção (m2)	Uso	Número máximo de fogos	Cerca máxima (m)	Nº lug. estac. pub./priv.	Cota de Soleira (m)		
											máxima	mínima	
U3	U3A	3 A.1	MBG	787	236	315	HAB	2	6	---	45	45	
		3 A.2	MBG	653	196	261	HAB	2	6	---	44	44	
		3 A.3	MBG	619	186	248	HAB	2	6	---	43	43	
		3 A.4	MBG	616	185	246	HAB	2	6	---	43	42	
		3 A.5	MBG	622	187	249	HAB	2	6	---	42	41	
		3 A.6	MBG	659	198	264	HAB	2	6	---	42	41	
		3 A.7	MBG	657	197	263	HAB	2	6	---	41	40	
		3 A.8	MBG	568	170	227	HAB	2	6	---	40	39	
		3 A.9	MBG	534	160	214	HAB	2	6	---	38	38	
		3 A.10	MBG	617	185	247	HAB	2	6	---	38	38	
		SUBTOTAL	---	6332	1900	2534	---	20	---	0/40	---	---	
	U3B	3 B.1	EMC	3040	962	1563	HAB	9	6	---	46	43	
		SUBTOTAL	---	3040	962	1563	---	9	---	(d)/18	---	---	
	U3C	3 C.1	EMC	3555	1204	2331	HAB	13	6	---	45	41	
		3 C.2	EMC	2908	950	1839	HAB	12	6	---	43	40	
		SUBTOTAL	---	6463	2154	4170	---	25	---	49/50	---	---	
	U3D	3 D.1	IGREJA	5000			IG				---	46	43
		SUBTOTAL	---	5000			---				(d)/(c)	---	---
	TOTAL		---	20835	5016	8267	---	54	---	49+(d)/108+(c)	---	---	---

Unidade	Sub-unidade	Lote número	Tipologia de edificação	Área de lote (m ²)	Área máxima de implantação (m ²)	Área bruta máxima de construção (m ²)	Uso	Número máximo de fogos	Cerca máxima (m)	Nº lug. estac. pub./priv.	Cota de Soleira (m)		
											máxima	mínima	
U4	U4A	4 A.1	MUI	886	195	310	HAB	1	6	---	42	41	
		4 A.2	MUI	829	182	290	HAB	1	6	---	43	42	
		4 A.3	MUI	900	198	315	HAB	1	6	---	43	43	
		4 A.4	MUI	806	177	282	HAB	1	6	---	43	43	
		4 A.5	MUI	851	187	298	HAB	1	6	---	43	42	
		4 A.6	MUI	933	204	324	HAB	1	6	---	42	42	
		4 A.7	MUI	960	211	335	HAB	1	6	---	42	41	
		4 A.8	MUI	697	153	244	HAB	1	6	---	41	40	
	SUBTOTAL		---	6862	1507	2396	---	8	---	11/16	---	---	
	U4B	4 B.1	MBB	250	250	425	HAB	2	6	---	41	41	
		4 B.2	MBB	280	280	476	HAB	2	6	---	41	41	
		4 B.3	MBB	280	280	476	HAB	2	6	---	41	41	
		4 B.4	MBB	280	280	476	HAB	2	6	---	41	41	
		4 B.5	MBB	280	280	476	HAB	2	6	---	40	40	
		4 B.6	MBB	290	290	493	HAB	2	6	---	40	40	
		4 B.7	MBB	300	300	500	HAB	2	6	---	40	40	
		4 B.8	MBB	300	300	500	HAB	2	6	---	40	40	
		4 B.9	MBB	300	300	500	HAB	2	6	---	40	40	
		4 B.10	MBB	300	300	500	HAB	2	6	---	40	40	
		4 B.11	MBB	300	300	500	HAB	2	6	---	40	40	
		4 B.12	MBB	300	300	500	HAB	2	6	---	40	40	
		SUBTOTAL		---	3460	3460	5822	---	24	---	(d)/48	---	---
		TOTAL		---	10322	4967	8220	---	32	---	11+(d)/64	---	---

Unidade	Sub-unidade	Lote número	Tipologia de edifício	Área de lote (m2)	Área máxima de implantação (m2)	Área bruta máxima de construção (m2)	Uso	Número máximo de fogos	Cerca máxima (m)	Nº lug. estac. pub./priv.	Cota de Soleira (m)	
											máxima	mínima
U5	U5A	5 A.1	COM	3445	448	896	C/S	---	6,6	---	44	43
	SUBTOTAL	---	3445	448	896	---	0	---	(d)/36	---	---	
	U5B	5 B.1	MBI	1400	308	476	HAB	2	6	---	43	43
	5 B.2	MBI	1308	288	445	HAB	2	6	---	43	41	
	5 B.3	MBI	1295	285	440	HAB	2	6	---	43	41	
	5 B.4	MUI	1282	256	397	HAB	1	6	---	43	41	
	5 B.5	MUI	1276	255	396	HAB	1	6	---	42	40	
	5 B.6	MUI	1228	246	381	HAB	1	6	---	42	40	
	5 B.7	MUI	1210	242	375	HAB	1	6	---	41	39	
	5 B.8	MUI	1286	257	399	HAB	1	6	---	40	38	
	5 B.9	MUI	1220	244	378	HAB	1	6	---	39	36	
	5 B.10	MUI	1096	219	340	HAB	1	6	---	39	35	
	5 B.11	MUI	1340	268	415	HAB	1	6	---	39	34	
	5 B.12	MUI	1671	334	518	HAB	1	6	---	38	32	
	5 B.13	MUI	1630	326	505	HAB	1	6	---	37	32	
	5 B.14	MUI	877	175	272	HAB	1	6	---	37	33	
	5 B.15	MUI	1118	224	347	HAB	1	6	---	37	35	
	5 B.16	MUI	1211	242	375	HAB	1	6	---	37	33	
	5 B.17	MUI	1223	245	379	HAB	1	6	---	31	28	
	5 B.18	MBI	1033	228	352	HAB	2	6	---	44	43	
	5 B.19	MBI	1287	299	462	HAB	2	6	---	43	43	
	5 B.20	MBI	1324	307	475	HAB	2	6	---	43	43	
	5 B.21	MBI	1253	290	448	HAB	2	6	---	43	43	
	5 B.22	MUI	1200	253	392	HAB	1	6	---	43	42	
	5 B.23	MUI	1141	241	374	HAB	1	6	---	42	41	
	5 B.24	MUI	1048	217	336	HAB	1	6	---	42	41	
	5 B.25	MUI	1105	231	358	HAB	1	6	---	41	40	
	5 B.26	MUI	1220	257	399	HAB	1	6	---	40	40	
	5 B.27	MUI	1358	285	441	HAB	1	6	---	40	39	
	5 B.28	MUI	1430	299	463	HAB	1	6	---	39	39	
	5 B.29	MUI	1569	326	500	HAB	1	6	---	39	38	
	5 B.30	MUI	1514	316	494	HAB	1	6	---	39	38	
	5 B.31	MUI	1330	269	417	HAB	1	6	---	38	37	
	5 B.32	MUI	1280	256	397	HAB	1	6	---	38	37	
	5 B.33	MUI	1456	291	451	HAB	1	6	---	38	37	
	SUBTOTAL	---	42219	8781	13597	---	40	---	55/80	---	---	
	TOTAL		---	45664	9229	14493	---	40	---	55+(d)/116	---	---

Unidade	Sub-unidade	Lote número	Tipologia de edifício	Área de lote (m ²)	Área máxima de implantação (m ²)	Área bruta máxima de construção (m ²)	Uso	Número máximo de fogos	Cerca máxima (m)	Nº lug. estac. pub./priv.	Cota de Soleira (m)	
											máxima	mínima
U6	U6A	6 A.1	EMC	892	535	1338	HAB	6	9 (b)	---	38	37
		6 A.2	EMC	545	545	1526	HAB	6	9 (b)	---	36	35
		6 A.3	EMC	553	553	1548	HAB	6	9 (b)	---	36	36
		6 A.4	EMC	560	560	1569	HAB	6	9 (b)	---	36	36
		6 A.5	EMC	568	568	1590	HAB	6	9 (b)	---	36	36
		6 A.6	EMC	824	494	1236	HAB	6	9 (b)	---	36	36
		6 A.7	EMC	840	504	1260	HAB	6	9 (b)	---	35	35
	SUBTOTAL		---	4782	3759	10067	---	42	---	35/84	---	---
	U6B	6 B.1	MUI	841	198	314	HAB	1	6	---	34	31
		6 B.2	MUI	913	213	338	HAB	1	6	---	34	31
		6 B.3	MUI	1183	260	414	HAB	1	6	---	33	31
		6 B.4	MUI	1341	295	469	HAB	1	6	---	33	30
		6 B.5	MUI	1561	343	500	HAB	1	6	---	32	29
		6 B.6	MUI	1408	319	500	HAB	1	6	---	31	29
		6 B.7	MUI	1095	257	408	HAB	1	6	---	30	29
		6 B.8	MUI	1372	302	480	HAB	1	6	---	32	29
		6 B.9	MUI	1239	273	434	HAB	1	6	---	32	31
		6 B.10	MUI	1251	275	438	HAB	1	6	---	30	29
6 B.11		MUI	1033	227	362	HAB	1	6	---	33	29	
6 B.12	MUI	1500	330	500	HAB	1	6	---	34	29		
SUBTOTAL		---	14737	3292	5157	---	12	---	17/24	---	---	
TOTAL		---	19519	7051	15224	---	54	---	52/108	---	---	



